SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017187-26.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marilene Gonçalves Ribeiro

Requerido: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 07 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1785/2010

VISTOS

MARILENE GONÇALVES RIBEIRO ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos devidamente qualificados.

A requerente aduz, em suma, que firmou Contrato de Financiamento com o Banco requerido; que teve ajuizada contra si, ação de busca e apreensão, em 20/07/2009, fundamentada numa dívida no valor de R\$ 14.701,34; que com autorização do Juízo, purgou a mora nos autos da busca e apreensão; ocorre que após receber, do Juízo, determinação para a restituição do veículo, a ré informou já tê-lo vendido em leilão. Como se tal não bastasse lançou seu nome no rol dos maus pagadores. Busca, então, indenização por danos morais, pois não pode exercer seu direito de retomada, e experimentou dissabores com seu nome no rol dos maus pagadores. Juntou documentos às fls. 14/106.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mais, afirmou que ajuizou a ação de busca e apreensão por culpa exclusiva da autora que deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento dentro das datas aprazadas. Assim, agiu no exercício regular de um direito. Pediu pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 150/156.

As partes foram instadas a produzir provas (fls. 162 e 164).

Em resposta ao despacho de fls. 165 foram carreados documentos fls. 169/173, 177/180 e 195/202.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 231, o requerido apresentou memoriais às fls. 233/234 e a Requerente apresentou alegações finais às fls. 235/239.

É o relatório.

DECIDO.

Discute-se nos autos a existência de danos morais decorrentes de negativação dos dados pessoais da autora, <u>relacionada a um contrato de financiamento</u> para aquisição do veículo Peugeot, placa CZI 0776.

Temos como ponto incontroverso que nos autos da ação de busca e apreensão, proposta pela aqui requerida em face da autora, distribuída a 2ª Vara, ocorreu a venda prematura do inanimado, mesmo diante da emenda

da mora e de determinação judicial para sua restituição.

A ré, de sua feita, alega que agiu no exercício regular de seu direito e que mesmo com a venda do veículo a autora permaneceu em débito.

...

Como "compensação" pelo "perecimento" do bem, ou seja, pelo fato de não ter conseguido sua restituição, <u>a autora já obteve na LIDE</u> da 2ª Vara Cível local, R\$ 14.701,34 (quatorze mil e setecentos e um reais e trinta e quatro centavos).

De qualquer maneira, em razão do decidido pelo sobredito Juízo, ficou definida a mora especificada e a <u>avença como um todo</u> (a respeito confira-se fls. 84, item "b").

Assim, a ré agiu incorretamente ao promover a anotação de fls. 106 (em 31/07/10).

Ocorre que contemporâneas à restrição discutida, a autora registrou várias outras (cf. fls. 169/173, 177/180 e 195/202) que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça.

Assim, não se pode dizer que possuía um nome pelo qual zelar, ou, em outras palavras, um "Oásis Moral" a salvaguardar.

Desse modo, não faz jus a qualquer indenização.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e

das condições subjetivas da vítima... (8^a Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2^a ed., RT, 1998, p. 427/428).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA